



LEI Nº 2.677, DE 11 DE MAIO DE 1.995.-

INSTITUI O PROGRAMA "PATRULHA RURAL", CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO RURAL E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

PEDRO ELISEU SOBRINHO., Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, usando de suas prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

TÍTULO - I -

CAPÍTULO - I -

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º)- Fica a Prefeitura Municipal de Araras, devidamente autorizada a instituir o Programa denominado "Patrulha Rural", com o objetivo de desenvolver planos, projetos e ações voltadas para o estímulo do aumento da produção agrícola de alimentos = (cereais, grãos e hortifrutigranjeiros).

§ 1º)- No desenvolvimento do Programa a Prefeitura Municipal proporcionará ao mini, pequeno e médio agricultor apoio e = assistência técnica operacional e material para a conservação e correta utilização do solo, plantio, colheita e execução de obras rurais diversas e necessárias ao satisfatório exercício das suas atividades.

§ 2º)- Os planos, projetos e ações referidos neste artigo consistirão, básica e principalmente, na execução de serviços de terraplenagem, terraceamento, construção de pequenas represas e açudes para irrigação de culturas, dentre outros, mediante a cessão de máquinas, tratores, equipamentos, mão-de-obra e, inclusive, fornecimento de matéria prima para a produção de adubo orgânico.

§ 3º)- Os benefícios ora previstos abrangerão somente os imóveis rurais com sede no Município de Araras e com área total situada nos limites do Município igual ou inferior a 50,5 hectares = 25 (alqueires paulista).



Art. 29)- A cessão de bens móveis e de mão-de-obra prevista no artigo precedente será efetivada pela Prefeitura Municipal, desde que não haja prejuízo ao desenvolvimento dos serviços públicos e/ou ao atendimento das obras públicas em execução.

TÍTULO - II -

CAPÍTULO - I -

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO RURAL

Art. 39)- Fica a Prefeitura Municipal igualmente autorizada a criar o Sistema Municipal de Cadastro Rural, junto à Divisão de Vias e Serviços Rurais da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 49)- O Sistema Municipal de Cadastro Rural, atribuirá a cada imóvel um Código Cadastral e manterá o registro circunstanciado das suas características tais como: área total, topografia, situação geográfica, área agricultável, culturas predominantes, máquinas e equipamentos disponíveis, etc..., e dos dados relativos a eventuais parcerias, arrendamentos, desmembramentos, divisões, transferências e/ou alienações totais ou parciais, dentre outros.

Art. 59)- No ato do cadastramento os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

a)- Título(s) Dominial(ais) e/ou demais documentos comprovando a propriedade, o domínio útil, a posse do imóvel a ser beneficiado, ou o arrendamento ou parceria agrícola, constando a sua área global e exata situação geográfica;

b)- Certificado Oficial de Cadastro do imóvel expedido pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

c)- Prova de regularidade perante a fazenda municipal, inclusive no que respeita à Declaração de Dados Informativos para Apuração dos Índices de Participação dos Municípios Paulistas no Produto da Arrecadação do ICM-DIPAN;

d)- Prova de que o imóvel é a sua principal fonte de renda;

e)- Relação do maquinário e dos equipamentos de que dispõe ou possui, para o exercício de suas atividades rurais.

Parágrafo único - Os interessados deverão obrigatoriamente, proceder a renovação anual de seu cadastro, no Sistema Municipal de Cadastro Rural, a fim de manter o registro respectivo, permanentemente atualizado.



TÍTULO - III -
CAPÍTULO ÚNICO
DAS CONDIÇÕES PARA O ATENDIMENTO

Art. 6º)- Para habilitarem-se aos benefícios previstos nesta Lei, os interessados deverão formular requerimento ao Prefeito Municipal, devidamente assinado pelo(s) proprietário(s), ou pelo(s) titular(es) do domínio útil, ou pelo(s) detentor(es) da posse = a qualquer título, ou pelo(s) arrendatário(s), parceiros(s) agrícola(s), ou ainda, por procurador(es) legalmente constituído(s).

§ 1º)- Recebido o requerimento, este será encaminhado = à Divisão de Vias e Serviços Rurais, da Secretaria Municipal de = Obras para:

a)- aferição do cumprimento das formalidades e exigências previstas no art. 5º, suas alíneas e Parágrafo único;

b)- verificação "in loco" do volume, extensão e demais detalhes relativos aos serviços pleiteados, informando o custo, tempo de execução, maquinário e equipamentos necessários e mão-de-obra a ser aplicada;

c)- instrução do expediente com informações e dados = complementares de forma circunstanciada, inclusive, com relação à = exata localização do imóvel, suas características, topografia, = etc....;

d)- envio ao Prefeito Municipal para deferimento se = for o caso.

§ 2º)- A execução dos serviços será iniciada somente = após o deferimento do pedido pelo Prefeito Municipal.

§ 3º)- No término dos trabalhos o órgão competente deverá, igualmente, informar todos os detalhes relativos à sua execução, inclusive com relação aos eventuais custos adicionais não previstos inicialmente, encaminhando, após, os autos ao Prefeito Municipal para análise e determinação dos valores devidos, que obedecerá aos seguintes critérios:

a)- IMÓVEIS COM ÁREA DE ATÉ 12,1 HECTARES
50% (cinquenta por cento) das despesas com combustível e mão-de-obra;

b)- IMÓVEIS COM ÁREA DE ATÉ 36,3 HECTARES
80% (oitenta por cento) das despesas com combustível e mão-de-obra; e

c)- IMÓVEL COM ÁREA DE ATÉ 60,5 HECTARES



100% (cem por cento) das despesas com combustível e mão-de-obra.

§ 4º)- Através de Decreto, o Poder Executivo fixará a respectiva Tabela de Custos, para a cobrança dos serviços prestados, conforme os critérios estabelecidos no Parágrafo precedente.

§ 5º)- Os serviços executados e previstos nesta Lei, nas áreas de "Assentamento Rural", poderão ser gratuitos, desde que seu custo não atinja valores significativos.

Art. 7º)- Terão prioridade no atendimento os agricultores que já exploram a produção de alimentos básicos (grãos, cereais e hortifrutigranjeiros), em pelo menos 10% (dez por cento) da área do imóvel a ser beneficiado.

TÍTULO - IV -

CAPÍTULO - ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º)- Também poderão gozar dos benefícios previstos no corpo desta Lei, as entidades sindicais, filantrópicas e de assistência social sem fins lucrativos, bem como, as indústrias que vierem a se instalar nos Distritos ou áreas industriais do Município, assim como, as já existentes que para lá se transferiram com o objetivo de desenvolverem projetos de ampliação.

§ 1º)- Nas hipóteses previstas neste artigo, os benefícios consistirão na cessão de máquinas, tratores, equipamentos e mão-de-obra para execução de serviços de terraplanagem dos terrenos, plataformas, platôs, etc..., aplicando-se no que couber, as condições e exigências estabelecidas para o atendimento dos imóveis rurais.

§ 2º)- Tratando-se de entidades filantrópicas ou de assistência social sem fins lucrativos, os serviços poderão ser executados gratuitamente, desde que seu custo não atinja valores significativos.

§ 3º)- Nos demais casos enquadrados neste artigo, os interessados arcarão, integralmente com as despesas relativas aos gastos com combustível e mão-de-obra, apurados conforme a Tabela de Custos de que trata o § 4º, do artigo 6º, desta Lei.

§ 4º)- Os serviços previstos neste artigo, serão executados pela Prefeitura Municipal, desde que não haja prejuízos ao desenvolvimento e/ou andamento das obras públicas em execução.

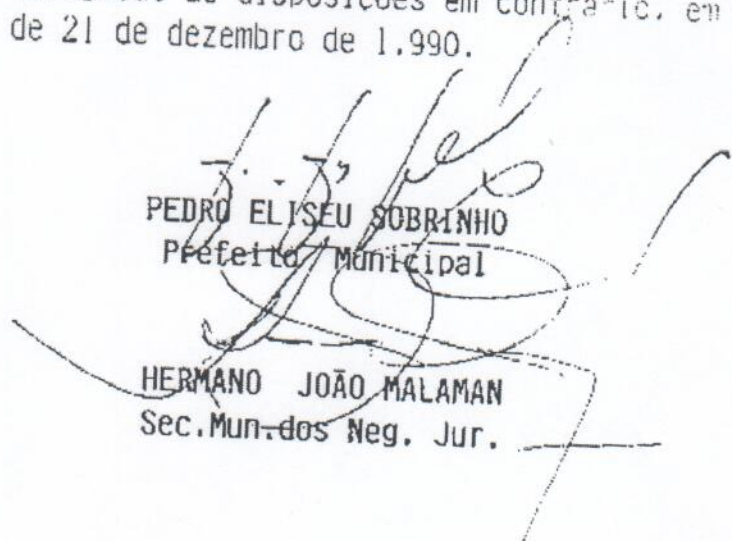
Art. 9º)- Através de ato próprio, o Executivo Municipi-



pal, constituirá o Conselho Municipal de Agricultura, nos termos do art. 153, da Lei Orgânica do Município de Araras, que será integrado por sete membros, a saber:

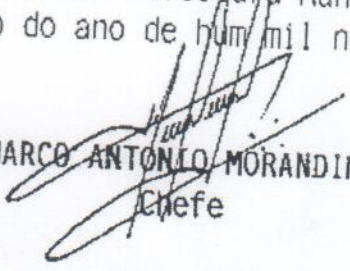
- a)- 01 (um) representante do Poder Executivo;
- b)- 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- c)- 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - Casa da Lavoura;
- d)- 01 (um) representante do Centro de Ciências Agrárias - UFSCAR - Campus de Araras;
- e)- 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras e Região;
- f)- 01 (um) representante do Sindicato Rural; e
- g)- 01 (um) representante da Cooperativa Agrícola Mista de Araras.

Art. 10)- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.234, de 21 de dezembro de 1.990.


PEDRO ELISEU SOBRINHO
Prefeito Municipal

HERMANO JOÃO MALAMAN
Sec. Mun. dos Neg. Jur.

Publicada e registrada na Divisão de Comunicações - Sôlar Benedita Rogueira da Prefeitura Municipal de Araras, aos onze dias do mês de maio do ano de hum mil novecentos e noventa e cinco,


MARCO ANTONIO MORANDIM
Chefe